



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                          |
|--------------------|--------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13117.000327/2004-58     |
| <b>Recurso nº</b>  | 151.173 Voluntário       |
| <b>Matéria</b>     | IRPF - Ex.: 2001         |
| <b>Acórdão nº</b>  | 102-48.974               |
| <b>Sessão de</b>   | 07 de março de 2008      |
| <b>Recorrente</b>  | IDEVAN JOSÉ DE CASTRO    |
| <b>Recorrida</b>   | 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF |

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: PRAZO RECURSAL – RECURSO  
PROTOCOLIZADO A DESTEMPO - INTEMPESTIVIDADE.

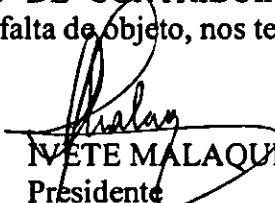
- Em conformidade com o artigo 210 do CTN; artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação e terminam no dia de expediente normal na repartição em que o processo corra ou o ato deva ser praticado. Se o termo final ocorrer em dia não útil, o vencimento deve ser no dia útil seguinte.

- Não comprovado motivo de força maior, não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naurý Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

## Relatório

No ano-calendário de 2001, o contribuinte, profissional liberal, informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 77.490,00, não informou rendimentos isentos, e dedução de R\$ 20.190,00 a título de despesas que teve com o cirurgião-dentista.

Intimado a comprovar a despesas, o contribuinte trouxe aos autos os recibos fls. 11 a 15 e a ficha ortodôntica de fl. 16.

De posse dos dados acima referidos, a fiscalização intimou o cirurgião-dentista que emitiu os citados recibos para informar os valores por ventura recebidos do fiscalizado (fl. 33) e a forma como foram recebidos tais valores. Em face da intimação, veio aos autos a ficha ortodôntica de fl. 36, cuja cópia já constava da fl. 15 dos autos. Não satisfeita com as informações, a fiscalização voltou a intimar o cirurgião dentista que nada respondeu. O sujeito passivo, em ocasião anterior, tinha sido intimado para apresentar cópias de cheques nominiais, extratos bancários etc. do efetivo pagamento das despesas, mas nada respondeu quanto a esta intimação.

Lavrado o auto de infração de fls., o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação sustentando que nos termos da declaração de fls. 10 e dos recibos de fls. 11 a 14, emitidos pelo cirurgião-dentista Wagner está devidamente demonstrada a realização dos serviços e os respectivos pagamentos.

A DRJ julgou procedente o lançamento com base no argumento de que a glosa das despesas médicas deveu-se à falta de comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços, pois intimado para apresentar provas da transferência dos valores constantes dos recibos, nada apresentou.

Intimado do acórdão em 31/01/2006 – terça-feira (fl. 115), em 03/03/2006 o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 116 a 117, que se fez acompanhado dos documentos de fls. 113 a 119, dentre os quais destaco a declaração do cirurgião-dentista Wagner de que nos meses de maio, junho e julho de 2004 estava em tratamento de saúde, ficando hospedado na casa do filho em São Paulo. Ratificando o que consta da declaração de fl.119, vieram aos autos os exames médicos de fls. 126 a 129. Junto com o recurso veio aos autos novamente a declaração do cirurgião-dentista afirmando ter realizado os serviços e recebido o respectivo valor. Para provar tal fato juntou aos autos sua declaração de imposto de renda apresentada no ano de 2001.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Segundo as regras contidas no artigo 210 do CTN, artigo 66 da Lei nº 9.784, de 2001 e artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcritos, os prazos são contados segundo a sistemática *dies a quo non computator in término*, ou seja, desconsidera-se o *dies a quo*, conta-se o *dies ad quem*, sendo que nenhum deles pode iniciar ou acabar em dia não útil ou sem expediente.

### ***A contagem dos prazos fixados no CTN.***

*"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."*

*"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

### ***A contagem dos prazos disciplinados na Lei nº 9.784, de 2001.***

*"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."*

*"§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal."*

*"§ 2º. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo."*

*"§ 3º. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."*

### ***A contagem dos prazos disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972.***

*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."*

*"Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

O artigo 210 do CTN, diferentemente de diversos outros dispositivos do Código Tributário Nacional (e.g.: arts. 116, 120, 161, § 1º), não admite disposição em contrário. Ou seja, não se trata de mera norma de aplicação subsidiária, a ser utilizada na falta de dispositivo específico nas legislações federal, estadual e municipal. Obriga a todos, de modo que a legislação – qualquer que seja – que dispuser em sentido contrário não terá validade.

O artigo 5º. do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que “os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento”.

A expressão “prazos contínuos” prevista no artigo 5º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, quer dizer em dias corridos, sem interrupção pelos domingos e feriados.

Em síntese, o prazo recursal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 começa a fluir no primeiro dia útil subsequente a intimação do interessado, sendo que esta, conforme disposições do artigo 23 do, pode ser pessoal, via postal ou por meio eletrônico.

No caso dos autos o recorrente, conforme AR de fl. 115, foi intimado do acórdão em 31-01-2006 (terça-feira) e sem apresentar qualquer motivo de força maior (art. 67 da Lei nº 9.784, de 2001), encaminhou seu recurso em 03-03-2006, quando já havia precluído seu direito de recorrer.

Isso posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso por intempestivo.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 07 de março de 2008.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA